Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

17 / 01 / 2018 VISTO
Presidente da Câmara

INDICAÇÃO Nº 010/2018

Indico ao Senhor Prefeito Municipal que institua Lei regulamentando o uso de som automotivo nas vias públicas, praças, calçadões, praias, quadras esportivas, etc.

JUSTIFICATIVA

O barulho causado por sons mecânicos em veículos particulares transforma alguns ambientes em verdadeiro caos e afeta a saúde e o bem estar dos cidadãos. O som automotivo em altíssima potência consiste em perturbação da tranquilidade, necessitando ser disciplinado pelo poder público.

Portanto, há necessidade de uma atuação imediata nas questões atinentes ao excesso de barulhos, de modo a coibir abusos, garantindo a tranquilidade das pessoas que desejam e necessitam de descanso, acentuadamente em horário noturno, combatendo-se o problema na sua origem, restaurando a almejada paz social.

FABIO NETTO DA SILVA
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2018.

"ESTABELECE NORMAS DE POSTURA ESPECIAL PARA SOM AUTOMOTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. É vedada à propagação de som automotivo em locais de frequentação pública cuja entrada ou permanência de pessoas se dê de forma gratuita para o exercício de atividades de esporte e lazer, notadamente, nas vias abertas à circulação, nas praias e respectivos calçadões, bem como nas praças, parques e quadras esportivas.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como propagação de som automotivo o uso de aparelhagem específica de recepção e reprodução sonora com o auxílio de autofalantes, em limites que ultrapassem o ambiente interno dos veículos, sendo que, nos casos de veículos abertos ou com sonorização externa, qualquer uso insere-se na vedação de que trata o "caput".

§ 2º A propagação de som automotivo de que trata esta Lei é específica para veículos estacionados, sendo certo que para os veículos em movimento serão observadas as normas constantes do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro, combinado com a resolução pertinente à matéria editada pelo CONTRAN que porventura esteja em vigor.

Art. 2º O descumprimento do que estabelece a presente Lei sujeita o infrator às penalidades do art. 229 do Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 3.° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, ES ..... de janeiro de 2018.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR